



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214602 - MG (2025/0132396-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GABRIEL VIDERO CALDAS REIS
ADVOGADOS : GERALDO RIOS DE OLIVEIRA - BA006747
FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - PE040383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DOMICILIAR. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. DEMORA ATRIBUÍDA À DEFESA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. SÚMULAS 64 E 52 DO STJ.

1. A legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao mencionado exame no presente *writ*. De fato, caberia à defesa se insurgir contra o acórdão que efetivamente analisou os temas.
2. A alegação de cerceamento de defesa por violação à Súmula vinculante n. 14/STF encontra-se dissociada dos elementos constantes dos autos.
3. A apontada falta de acesso aos dados da investigação não se deu em decorrência de qualquer desídia ou obstáculo do Juízo, mas, ao revés, de aparente limitação técnica por parte da defesa do paciente na ação penal de origem.
4. Ademais, consta informações no sentido de foi juntado aos autos laudo da polícia civil informando que (1) as mídias são acessíveis por qualquer pessoa devidamente autorizada e que detenham um conhecimento razoável na operação de um software e (2) que a sessão técnica regional de criminalística de Unaí (STRC) conta com a *ferramenta Cellebrite UFED 4PC*, sendo que o código *hash*, o link da pasta e a senha encontram-se no corpo do laudo, com as informações básicas para seu acesso (ID 10427577668).
5. A aferição da duração razoável do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade,

no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, trata-se de processo complexo em que se apura a prática de organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, com pluralidade de réus (onze) e testemunhas.

7. Vários dos réus deixaram de apresentar resposta à acusação no prazo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 64/STJ. E, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está designada audiência para o dia 20/8/2025. Incidência da Súmula n. 52/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214602 - MG (2025/0132396-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GABRIEL VIDERO CALDAS REIS
ADVOGADOS : GERALDO RIOS DE OLIVEIRA - BA006747
FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - PE040383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DOMICILIAR. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. DEMORA ATRIBUÍDA À DEFESA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. SÚMULAS 64 E 52 DO STJ.

1. A legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao mencionado exame no presente *writ*. De fato, caberia à defesa se insurgir contra o acórdão que efetivamente analisou os temas.
2. A alegação de cerceamento de defesa por violação à Súmula vinculante n. 14/STF encontra-se dissociada dos elementos constantes dos autos.
3. A apontada falta de acesso aos dados da investigação não se deu em decorrência de qualquer desídia ou obstáculo do Juízo, mas, ao revés, de aparente limitação técnica por parte da defesa do paciente na ação penal de origem.
4. Ademais, consta informações no sentido de foi juntado aos autos laudo da polícia civil informando que (1) as mídias são acessíveis por qualquer pessoa devidamente autorizada e que detenham um conhecimento razoável na operação de um software e (2) que a sessão técnica regional de criminalística de Unaí (STRC) conta com a *ferramenta Cellebrite UFED 4PC*, sendo que o código *hash*, o link da pasta e a senha encontram-se no corpo do laudo, com as informações básicas para seu acesso (ID 10427577668).
5. A aferição da duração razoável do processo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade,

no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, trata-se de processo complexo em que se apura a prática de organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, com pluralidade de réus (onze) e testemunhas.

7. Vários dos réus deixaram de apresentar resposta à acusação no prazo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 64/STJ. E, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está designada audiência para o dia 20/8/2025. Incidência da Súmula n. 52/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual conheci em parte e, nesta extensão, neguei provimento ao recurso em habeas corpus interposto por GABRIEL VIDERO CALDAS REIS.

Infere-se dos autos que o recorrente - preso cautelarmente, desde 22/5/2024 - foi denunciado como incurso nas sanções do art. 2º, § 3º e § 4º, IV, da Lei n. 12.850 /2013, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal; pela aquisição da Fazenda Boqueirão: como incurso no art. 1º, *caput*, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por quarenta e seis vezes, na forma do art. 29, *caput*, e art. 71, *caput*, do Código Penal; pela locação da Chácara Carimãs: como incurso no art. 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por quatro vezes, na forma do art. 29, *caput*, e art. 71, *caput*, do Código Penal; pela locação da Chácara/Sítio Paraíso: como incurso no art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; pela aquisição da residência situada na Rua Ana Paulina da Silva, n. 77, Bairro Serra Verde, Unaí/MG: como incurso no art. 1º, *caput*, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613 /1998, por vinte e sete vezes, nas formas do art. 29, *caput*, e art. 71, *caput*, do Código Penal; pela aquisição do trator: como incurso no art. 1º, *caput*, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; pela aquisição da Fazenda Pico: como incurso no art. 1º, *caput*, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por treze vezes, na forma dos arts. 29, *caput*, e 71, *caput*, do Código Penal; pela aquisição/negociação/guarda/movimentação dos semoventes: como incurso no art. 1º, *caput*, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por cento e oitenta e uma vezes, na forma do art. 29, *caput*, e art. 71, *caput*, do Código Penal; pela aquisição/negociação/guarda/movimentação dos veículos: como incurso no art. 1º, *caput*, § 1º, I e II, c/c o § 4º, da Lei n. 9.613/1998, por três vezes, na forma do art. 29,

caput, e art. 71, *caput*, do Código Penal; pela inserção de declaração falsa em documentos públicos e particulares: como incurso no art. 299 do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 433/502).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 5.174):

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO COMPLEXO – DEMORA NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NÃO DEBITÁVEL À PRESIDÊNCIA PROCESSUAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO JUSTIFICADA – RELAXAMENTO DA PRISÃO – DESCABIMENTO - RECOMENDAÇÃO. 1. O prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto, mormente ao se considerar a efetiva complexidade envolvida e algo de contribuição da defesa para a alegada demora no encerramento da instrução, não debitável à presidência processual. 2. Considerando a complexidade e quantidade do material digital criptografado e as dificuldades técnicas relatadas pelas defesas para acessá-lo, recomenda-se ao juízo a designação de audiência, em que presente o pessoal de apoio técnico do Juízo, para demonstração às partes legitimadas ao acesso, e eventuais assistentes técnicos, do passo a passo para tanto.

No STJ, alegou cerceamento de defesa devido à inacessibilidade dos arquivos coletados na fase investigativa, violando a Súmula n. 14/STF e a jurisprudência do STJ.

Sustentou, ademais, excesso de prazo para a formação da culpa e desnecessidade da prisão preventiva.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 6.131/6.139, conheci em parte do recurso para, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ressaltei que os pleitos relativos à legalidade da preventiva/concessão de liberdade provisória/domiciliar não foram apreciados pelo acórdão recorrido. Disse, ainda, que quanto à violação da Súmula n. 14/STF, as alegações estavam dissociadas da realidade fática e dos fundamentos apresentados no acórdão da origem. Por fim, afastei o o alegado constrangimento ilegal, em face da incidência da Súmula n. 52/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual afirma: **a)** que a legalidade da preventiva foi apreciada pelo TJMG; **b)** errônea conclusão sobre deficiência da fundamentação e dissociação da realidade fática; **c)** equivocado entendimento sobre o excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, valendo destacar os seguintes trechos do *decisum* (e-STJ fl. 5.176):

De início, registro que a conveniência e necessidade da prisão preventiva decretada encontram-se apontadas na decisão constritiva (ordem 835), a qual, inclusive, foi ratificada por esta 7ª Câmara Criminal no bojo do *Habeas Corpus* nº 1.0000.24.433804-2/000, julgado no dia 16/10/2024.

Ora, não tendo a matéria sido analisada no acórdão recorrido, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao mencionado exame no presente *writ*. De fato, caberia à defesa se insurgir contra o acórdão que efetivamente analisou os temas.

Ainda que assim não fosse, ressaltei que a legalidade da prisão preventiva do paciente foi analisada por esta Corte, à oportunidade do julgamento do AgRg no RHC n. 206.657/MG, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os temas atinentes à prisão domiciliar, por ser pai de criança menor de 12 anos de idade, e ao excesso de prazo não foram, especificamente, analisados pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

3. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa

extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

4. Apoiado nessa premissa, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

5. A gravidade em concreto do crime (*modus operandi*), a participação em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva são dados concretos reveladores de periculosidade social e constituem motivação idônea para a decretação da custódia preventiva.

6. A posição de liderança é suficiente para a decretação da prisão preventiva do acusado, o que foi devidamente explicitado pelo Juízo de origem.

7. Tais circunstâncias são suficientes, por ora, para justificar a manutenção da cautela extrema, com vistas a evitar a recidiva criminosa e a interromper as atividades do grupo.

8. Agravo regimental não provido.

Analisei em seguida, a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de que não foi conferida a possibilidade de acesso prévio irrestrito aos dados e arquivos coletados pela autoridade policial durante a fase preliminar investigatória para fins de apresentação da resposta à acusação, violando a Súmula vinculante n. 14/STF e a jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema, ressaltai que a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 5.179/5.180):

[...] observo que foi determinado, no dia 24/07/2024, a juntada de “todos os dados arrecadados até o momento” (ordem 280), ao passo que a certidão de ordem 356 atesta que “para o acesso aos dados brutos da investigação os advogados poderão comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante cópia em HD externo, haja vista que tais arquivos não comportam no PJe e PJe Mídias (cerca de 270 gigabytes)”.

Conforme se vê nestes autos de HC, os arquivos em questão foram submetidos pela defesa do paciente a profissional de tecnologia da informação, que atestou que os dados “estão protegidos por criptografia robusta, impossibilitando o acesso sem a respectiva chave de descryptografia”, destacando que “não há, em nenhum diretório do disco, qualquer menção à chave de criptografia ou instrução sobre como obtê-la, impossibilitando a extração das informações contidas nos arquivos protegidos” (ordem 854).

Observo, todavia, que, ao que parece, a chave de criptografia em questão se encontra disponível para consulta às partes no Relatório de Análise de Conteúdo de ordem 361 (embora ao que tudo indica o subscritor do laudo técnico particular não tenha tido acesso a ela), não sendo mesmo recomendável, do ponto de vista da segurança da informação, que a chave em questão seja armazenada no mesmo local em que estão os documentos, prática que permitiria que qualquer um com acesso aos arquivos brutos

visualizasse os dados sigilosos, comprometendo, assim, a integridade de sua proteção.

Há, portanto, indicativos de que a apontada falta de acesso aos dados da investigação não se deu em decorrência de qualquer desídia ou obstáculo do Juízo, mas, ao revés, de aparente limitação técnica por parte da defesa do paciente na ação penal de origem.

Conclui, então, que as alegações trazidas na impetração estavam dissociadas da realidade fática e dos fundamentos apresentados no acórdão da origem.

Desse modo, tendo em vista a deficiência na fundamentação, ficou obstada a análise deste *habeas corpus*, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

Acrescentei, na oportunidade, que, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, a respeito do alegado, consignou o magistrado, em decisão proferida em 9/5/2025:

Em relação ao acesso as mídias com os dados brutos da investigação, constam pedidos de designação de audiência para orientações quanto ao acesso as mídias, acesso integral as mídias e o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão do não acesso as provas produzidas.

Depreende-se nos autos a juntada de laudo da polícia civil informando que as mídias são (1) acessíveis por qualquer pessoa devidamente autorizada e que detenham um conhecimento razoável na operação de um software e (2) que a sessão técnica regional de criminalística de Unaí (STRC) conta com a ferramenta *Cellebrite UFED 4PC*, sendo que o código hash, o link da pasta e a senha encontram-se no corpo do laudo, com as informações básicas para seu acesso (ID 10427577668).

Ademais, a certidão do gerente de secretaria em ID 10445371025, consta link de acesso a vídeo explicativo de como acessar as mídias de dados brutos de investigação.

Portanto, diante dos citados documentos encontra-se exauridas as pendências, dúvidas e questionamentos quanto ao acesso as mídias de dados brutos das investigações e demonstra-se a desnecessidade de nomeação de assistente técnico.

Assim sendo, indefere-se os referidos pedidos.

Finalmente, não vislumbrei constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

Isso porque, a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, consta do acórdão recorrido que *"a demora ao encerramento da fase instrutória se encontra justificada, já que se trata de processo complexo, em que se apura a prática de organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, com pluralidade de réus (onze) e testemunhas"* (e-STJ fl. 5.178).

Disse, ainda, o Tribunal que *"vários dos réus deixaram de apresentar resposta à acusação no prazo legal mesmo após regularmente intimados para tanto"* (e-STJ fl. 5.178), atraindo a incidência da Súmula n. 64/STJ.

E consta das informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau (e-STJ fls. 5.731/5.732):

Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 03/07/2024 (ID 10258290646), com mais de setenta laudas, sendo esta recebida em 05/07/2024 (ID 10259331313).

Após a regular citação de todos os acusados, **as defesas se recusaram a apresentar as respectivas respostas à acusação**, conforme pontuado na decisão de ID 10271604514, proferida em 24/07/2024.

Opostos embargos de declaração da decisão mencionada, estes não foram acolhidos, nos termos da decisão de ID 10289608889, proferida em 16/08/2024.

Após a juntada dos dados brutos da investigação, foi conferido as defesas o prazo de trinta dias para exame das provas, antes da apresentação das respectivas respostas à acusação, o prazo encerrou-se em 09/10/2024.

Em 22/10/2024 as defesas foram intimadas para apresentarem resposta à acusação no prazo legal, o prazo encerrou-se em 01/11/2024 sem apresentação da peça defensiva. **Certidão de decurso de prazo em ID 10349010231.**

Em virtude disso, foram expedidos os mandados e cartas precatórias para intimação dos acusados para constituírem novos defensores e em caso de novo decurso, haveria atuação da Defensoria Pública. Apesar disso, os réus indicaram os advogados já cadastrados e intimados nos autos.

Determinado a intimação dos advogados indicados pelos réus para que apresentem suas respostas, sob pena de remessa dos autos à Defensoria Pública (ID 10362138209). **Certificado o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação, conforme certidão ID 10385785734, em 05/02/2025.**

Por fim, deu-se vista a Defensoria Pública para promover a defesa dos acusados, conforme mov. ID 10386324356, em 05/02/2025.

Manifestação da Defensoria Pública requerendo o saneamento do feito com apreciação dos pedidos das defesas e intimação pessoal dos acusados para ciência de que os advogados por eles constituídos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa (ID 10388184011).

Decisão saneadora em ID 10390718989, a qual analisou todos os pedidos pendentes e **determinou, mais um vez, a intimação dos réus para ciência do decurso de prazo** sem que as defesas constituídas apresentassem resposta à acusação e para constituírem novos defensores, cientificando-os que decorrido o prazo legal, 10 dias, sem apresentação da peça defensiva, a defesa será patrocinada pela Defensoria Pública.

Os acusados Marcelo Prata, Ithalo Pereira, Gabriel Videro, Moema e Bianca constituíram novo advogado (ID 10418410018).

Determinado a intimação da defesa técnica para apresentação de resposta à acusação dos mencionados no parágrafo anterior e quanto aos demais se determinou a remessa dos autos a Defensoria Pública (ID10420551419).

Manifestação da Defensoria Pública requerendo a análise dos pedidos de ID 10415367125 e 1041472023, os quais foram analisados em ID 10429773500.

Os acusados Marcelo Prata Godinho, Ithalo Pereira Macedo, Gabriel Videro Caldas Reis, Moema Freitas Jonas e Bianca Santos Ribeiro apresentaram resposta à acusação em ID 10432592397. Já o acusado Igor Carneiro Correia apresentou resposta à acusação em ID 10433199675.

Atualmente os autos aguardam o decurso do prazo para a Defensoria Pública apresentar resposta à acusação em favor dos demais corréus, o qual se encerrará em 12/05/2025 (ID 10430866801). Após o decurso do prazo haverá saneamento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento.

Não há, portanto, que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis.

E, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifiquei que as respostas à acusação foram apresentadas e designada audiência para o dia 20/8/2025. Incidência da Súmula n. 52/STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO, DIVERSIDADE DE CORRÉUS, PLURALIDADE DE CRIMES E CONDUTA DA DEFESA. SÚMULAS 64 E 52 DO STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva do paciente, preso há 1 ano e 11 meses, sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. A defesa argumenta que a demora é atribuível ao Judiciário e não ao réu, que teria predcados pessoais favoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a demora na formação da culpa caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo; e (ii) determinar se a prisão preventiva do paciente permanece justificada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a suposta participação em organização criminosa. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo para formação da culpa deve ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, incluindo a complexidade dos crimes, o número de réus e a necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica a dilação do prazo (Súmula 52 do STJ).

4. A demora processual não é exclusivamente atribuível ao Judiciário, uma vez que a defesa contribuiu para o atraso ao não apresentar resposta à acusação em tempo hábil, obrigando o juízo a expedir nova carta precatória para garantir a defesa técnica do paciente. Tal conduta afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 64 do STJ.

5. A prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela gravidade concreta das acusações de homicídio qualificado, tentado e consumado, e pela possível participação em organização criminosa. A manutenção da custódia visa a resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.

6. O habeas corpus não é via adequada para substituir recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, conforme jurisprudência desta Corte. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 950.890/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA (50 INVESTIGADOS). DIVERSAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame, em que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular.

2. Com efeito, eventual atraso está justificado, uma vez que a investigação apresenta uma complexidade que foge das referências regulares, pois conta com um elevado número de investigados, são cerca de 50 pessoas, algumas foragidas, o que efetivamente demanda mais tempo para a apuração dos indícios de autoria e participação de cada um nos eventos investigados. Além disso, verifica-se a realização de diversas diligências, como buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal. Do mesmo modo, verifica-se que os fatos em apuração são relevantes e abalam a ordem pública, pois decorrem de duas apreensões de grandes quantidades de drogas na cidade de Juiz de Fora/MG, que totalizaram 550kg de maconha e ainda há notícia de que o grupo movimentou mais de três bilhões e meio de reais, no período de 2018 a 2022. Verifica-se, ainda, que o paciente é apontado como um dos "gerentes" do tráfico e seria um dos "homens de confiança" do líder Cássio.

3. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetros relevantes ao menos nesta etapa processual, não se verificava o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco desproporcionalidade patente do prazo da prisão preventiva.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 907.464/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.602 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0132396-9

Número de Origem:

00076712520248130704 00076972320248130704 06763350320258130000 10000243203973
10000243203973000 10000243218344 10000243218344000 10000243249976 10000243249976000
10000243628351 10000243628351000 10000244329728 10000244329728000 10000244338042
10000244338042000 10000244693180 10000244693180000 10000245053913 10000245053913000
10000245192117 10000245192117000 10000250310323 10000250310323000 10000250311826
10000250311826000 10000250676335 10000250676335000 10000250676335001
44004504520248130480 50008369620258130704 50025450620248130704 50043976520248130704
50044158620248130704 50051112520248130704 50078021220248130704 50191753320248130480
6763350320258130000 76712520248130704 76972320248130704

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL VIDERO CALDAS REIS

ADVOGADOS : GERALDO RIOS DE OLIVEIRA - BA006747

FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391

EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815

THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - PE040383

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL VIDERO CALDAS REIS

ADVOGADOS : GERALDO RIOS DE OLIVEIRA - BA006747

FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391

EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815

THIAGO ETTINGER OLIVEIRA - PE040383

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de agosto de 2025